



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política de  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 101 DE 15 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 15/03/2018

*[Handwritten signature]*  
1º Secretário

*"Institui normas protetivas ao consumidor, associadas ao direito à informação."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Obriga fornecedores de bens ou serviços que adotem programa de recompensa e vantagens ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de pontos acumulados em seu nome e/ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

§1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico ou diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

§2º Todos os dados deverão ser repassados de forma clara e em linguagem acessível.

**Art. 2º** A pontuação acumulada pelo cliente deverá ter prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expirar, contados da data em que foram creditados.

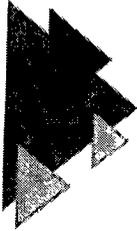
**Parágrafo único.** No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

**Art. 3º** O consumidor deverá ser avisado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos referidos pontos.

*[Handwritten signature]*

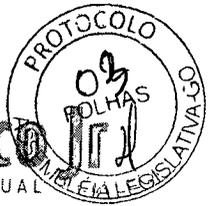
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA JUSTICA  
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA  
POLICIA FEDERAL  
BRASILIA - DF

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr.**  
DEPUTADO ESTADUAL



POLÍTICA DO  
**nosso jeito**

§1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§2º Em caso de extinção do programa, além do resgate de prêmios a empresa responsável deverá dar ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade correlato no prazo de até 06 (seis meses).

**Art. 4º** Caso exista divergência de informações sobre pontuação, deverá o cliente apresentar ao fornecedor de bens ou serviços comprovante fiscal contendo seu nome e/ou CPF para que esta efetue a correção.

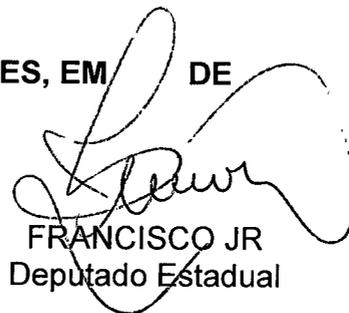
**Art. 5º** As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



## JUSTIFICATIVA

O projeto em análise institui normas protetivas ao consumidor no que tange o direito à informação, trata especialmente quanto aos fornecedores de bens ou serviços que possuem programas de fidelização ao consumidor.

A proposição e questão busca estabelecer alguns critérios aos fornecedores de bens ou serviços que utilizam programa de “resgate de prêmios” ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, tendo em vista as diversas reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor e as consequentes disputas judiciais.

Destarte, o Estado de Goiás não pode se afastar de estabelecer parâmetros que norteiem estas relações, visando resguardar o consumidor. Diante do crescente mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de alguns preceitos.

Na esfera do consumidor propriamente dito, ressalta-se que os fornecedores de bens e serviços ficam responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de sua pontuação acumulada, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

Assim, todas as informações referentes às promoções de fidelização devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa, em língua portuguesa, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição também estabelece prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expiração dos pontos e 60 (sessenta) dias para aviso prévio ao consumidor.

EM BRANCO



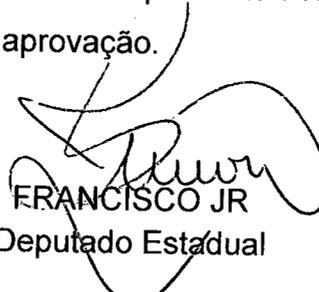
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

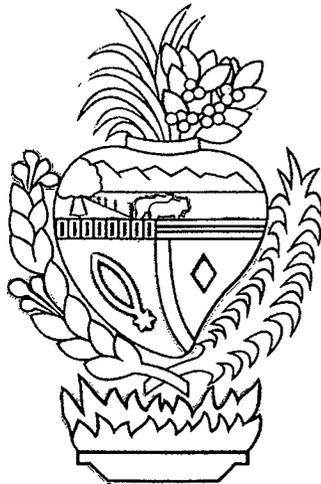
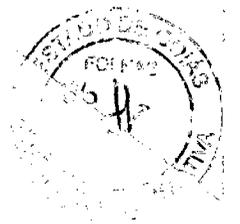
**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018000977**  
Data Autuação: 15/03/2018

**Projeto :** 101-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
"INSTITUI NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ASSOCIADAS AO DIREITO À INFORMAÇÃO."



2018000977



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política do  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 103 DE 15 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.

Em 15/03/2018

*[Handwritten signature]*  
1º Secretário

*"Institui normas protetivas ao consumidor, associadas ao direito à informação."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Obriga fornecedores de bens ou serviços que adotem programa de recompensa e vantagens ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de pontos acumulados em seu nome e/ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

§1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico ou diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

§2º Todos os dados deverão ser repassados de forma clara e em linguagem acessível.

**Art. 2º** A pontuação acumulada pelo cliente deverá ter prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expirar, contados da data em que foram creditados.

**Parágrafo único.** No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

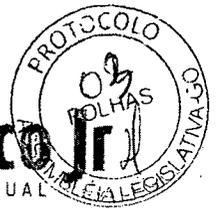
**Art. 3º** O consumidor deverá ser avisado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos referidos pontos.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política de  
**nosso jeito**

§1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§2º Em caso de extinção do programa, além do resgate de prêmios a empresa responsável deverá dar ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade correlato no prazo de até 06 (seis meses).

**Art. 4º** Caso exista divergência de informações sobre pontuação, deverá o cliente apresentar ao fornecedor de bens ou serviços comprovante fiscal contendo seu nome e/ou CPF para que esta efetue a correção.

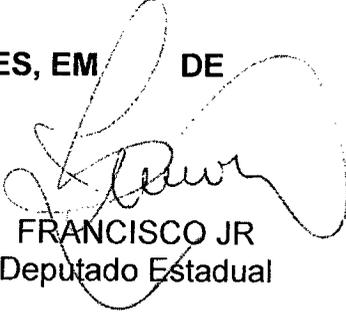
**Art. 5º** As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



## JUSTIFICATIVA

O projeto em análise institui normas protetivas ao consumidor no que tange o direito à informação, trata especialmente quanto aos fornecedores de bens ou serviços que possuem programas de fidelização ao consumidor.

A proposição em questão busca estabelecer alguns critérios aos fornecedores de bens ou serviços que utilizam programa de “resgate de prêmios” ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, tendo em vista as diversas reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor e as consequentes disputas judiciais.

Destarte, o Estado de Goiás não pode se afastar de estabelecer parâmetros que norteiem estas relações, visando resguardar o consumidor. Diante do crescente mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de alguns preceitos.

Na esfera do consumidor propriamente dito, ressalta-se que os fornecedores de bens e serviços ficam responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de sua pontuação acumulada, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

Assim, todas as informações referentes às promoções de fidelização devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa, em língua portuguesa, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição também estabelece prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expiração dos pontos e 60 (sessenta) dias para aviso prévio ao consumidor.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

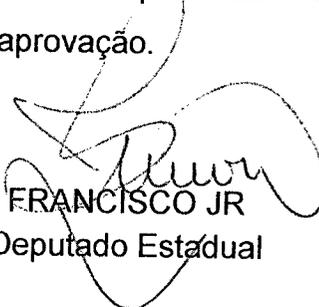


**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual